



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 324/2022-ALE

RECEBIDO NA DIPEL
Em 18 / 11 / 2022
Horas 08 : 50
Por: Elton Santos

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 1642/2022, que "Altera e acresce dispositivo na Lei nº 1.969, de 15 de outubro de 2008, que 'Estabelece normas suplementares à Legislação Federal concernente ao uso e consumo de produtos fumígenos no âmbito do Estado de Rondônia e dá outras providências'".

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 17 de novembro de 2022.


Deputado **ALEX REDANO**
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1642/2022

Altera e acresce dispositivo na Lei nº 1.969, de 15 de outubro de 2008, que "Estabelece normas suplementares à Legislação Federal concernente ao uso e consumo de produtos fumígenos no âmbito do Estado de Rondônia e dá outras providências"

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica alterado o art. 2º da Lei nº 1.969, de 15 de outubro de 2008, que "Estabelece normas suplementares à Legislação Federal concernente ao uso e consumo de produtos fumígenos no âmbito do Estado de Rondônia e dá outras providências", que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, narguilés, cigarros eletrônicos e de quaisquer outros produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, em recintos educacionais de todos os níveis, públicos ou privados, exclusivamente em ambientes fechados."
(NR)

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 17 de novembro de 2022.

Assinatura manuscrita em azul do deputado Alex Redano.

Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



Recebido, Autue-se e
Inclua em pauta.
28 JUN 2022
1º Secretário

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa
28 JUN 2022
Protocolo: 1765/22
Processo: 1765/22

PROJETO DE LEI

1692/22
Nº

AUTOR: DEPUTADO ADELINO FOLLADOR – UNIÃO BRASIL

Altera e acresce dispositivo na Lei nº 1969, de 15 de outubro de 2008.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica alterado o art. 2º, da Lei nº 1969, de 15 de outubro de 2008 que “Estabelece normas suplementares à Legislação Federal concernente ao uso e consumo de produtos fumígenos no âmbito do Estado de Rondônia e dá outras providência.”, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, narguilés, cigarros eletrônicos ou de quaisquer outros produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, em recintos e estabelecimentos coletivos, escolares, públicos ou privados, sendo vedada a destinação de quaisquer áreas exclusivas a esse fim, ainda que isoladas por qualquer forma. (NR)

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 28 de junho de 2022.

ADELINO ANGELO FOLLADOR
DEPUTADO ESTADUAL – UNIÃO BRASIL



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO ADELINO FOLLADOR – UNIÃO BRASIL			
JUSTIFICATIVA			
<p>Nobres parlamentares, O Conselho Federal de Medicina (CFM) defendeu a proibição do cigarro eletrônico no Brasil. Após análise das evidências disponíveis, a entidade pontua que a comercialização, a importação e a propaganda dos vapes não devem ser autorizadas.</p> <p>O conselho defende que diferentes segmentos da sociedade devem combater o seu uso, como os médicos, já que podem alertar os pacientes sobre os riscos desse tipo de produto.</p> <p>Segue a matéria em destaque:</p> <p>Riscos do cigarro eletrônico</p> <p><i>“Cigarro eletrônico é porta de entrada para o tabagismo. Estudos já comprovaram os riscos da nicotina para doenças cardiovasculares e respiratórias, dependência química e câncer”, explicou o presidente do CFM, José Hiran Gallo, em comunicado.</i></p> <p><i>De acordo com o conselho, também existe um acúmulo de evidências científicas que sugerem que fumar cigarros eletrônicos pode trazer riscos semelhantes ou mesmo maiores que outras formas de uso de tabaco, o que pode afetar a saúde dos usuários.</i></p> <p><i>Por fim, o pronunciamento destaca que este tipo de dispositivo “possui altos índices de nicotina e de outras substâncias nocivas em sua composição, causa dependência química e pode levar milhões de pessoas ao adoecimento e à morte”. Fonte: CFM / https://canaltech.com.br/saude/brasil-deve-manter-proibicao-ao-cigarro-eletronico-defende-conselho-de-medicina-215322/#:~:text=O%20Conselho%20Federal%20de%20Medicina,vapes%20n%C3%A3o%20deve m%20ser%20autorizadas.</i></p> <p>Segue a nota técnica do CFM: https://portal.cfm.org.br/noticias/brasil-deve-manter-proibicao-ao-cigarro-eletronicos-defende-o-conselho-federal-de-medicina/</p> <p>Cabe salientar que a comercialização, importação e propaganda de todos os tipos de dispositivos eletrônicos para fumar são proibidas no Brasil, por meio da Resolução de Diretoria Colegiada da Anvisa: RDC nº 46, de 28 de agosto de 2009.</p> <p>No mesmo teor da matéria, está em vigência uma Lei nº 17.087, de 22 de outubro de 2020 promulgada pela Assembleia Legislativa do Estado do Pernambuco.</p> <p>Diante o exposto, solicito aos nobres colegas que votem pela aprovação do projeto de alteração.</p>			
ADELINO ANGELO FOLLADOR DEPUTADO ESTADUAL – UNIÃO BRASIL			